

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL JOSÉ)

Dispõe sobre a eliminação da segregação racial na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 7º-B e 7º-C:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo *per capita*.

Parágrafo único. REVOGADO.” (NR)

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º REVOGADO.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes que sejam pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no



mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo *per capita*.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes que sejam pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. REVOGADO.” (NR)

“Art. 6º O Ministério da Educação e os ministérios responsáveis pelas políticas de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa especial de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 7º A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes que sejam pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 7º-B. As instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*.” (NR)

“Art. 7º-C. Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, os seguintes dispositivos:



\* C D 2 4 2 0 8 6 9 1 2 7 0 0 \*

I - o parágrafo único do art. 1º;

II - o § 1º do art. 3º;

III - o § 1º do art. 4º;

IV - o parágrafo único do art. 5º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização da educação superior e do ensino médio oferecidos pela rede federal de ensino são ferramentas essenciais para a promoção da cidadania em nosso País. Por isso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, não pode simplesmente discriminar brasileiros, em seu acesso às instituições federais de ensino (IFEs), por raça ou por simplesmente terem cursado a etapa anterior em escolas públicas.

Para ser verdadeiramente democrático às IFEs, o acesso deve ser igualitário a todos os jovens que se candidatem a vagas nessas instituições de ensino. Um dos casos excepcionais é o das pessoas com deficiência, que precisam de ações afirmativas para que seu acesso não seja impedido, dado os evidentes desafios que esse grupo enfrenta na preparação para ingresso nas concorridas vagas das IFEs. A outra situação legítima é a de estudantes de baixa renda, cota também mantida na forma vigente.

É preciso ressaltar que as cotas destinadas às pessoas de baixa renda têm por finalidade garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades para essas pessoas.

Dado que o Brasil é um país de amplas desigualdades de oportunidades, faz sentido que as cotas existam para minimizar de alguma maneira esse problema. A melhor variável para determinar a distribuição das cotas, é a renda familiar, não questões de raça ou gênero.



\* C D 2 4 2 0 8 6 9 1 2 7 0 0 \*

A redução das desigualdades de oportunidade por meio de cotas sociais pode contribuir para um Estado efetivamente mais democrático, de modo que a população pobre, sem perspectiva, alcance a vida digna que merece.

Dito isso, propomos, portanto, neste projeto de lei, uma reforma que proporcione avanços à Lei de Cotas, mantendo a reserva de vagas em IFEs para pessoas com deficiência e para candidatos de baixa renda, bem como subtraindo a reserva de vagas para estudantes de escolas públicas e eliminando qualquer vestígio da odiosa segregação racial hoje positivada nessa norma legal.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **DANIEL JOSÉ**

2024-9842



\* C D 2 4 2 0 8 6 9 1 2 7 0 0 \*

